



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10183.002281/2004-20
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.354 – 2ª Turma
Sessão de 24 de agosto de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANATALÍCIO VILAMAIOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

MULTA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO.

O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a não ação/omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Junior e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos (presidente em exercício).

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração para cobrança de IRPF pela constatação de dedução indevida de despesas médicas, tendo em vista que o contribuinte não apresentou os comprovantes solicitados, mesmo após ter solicitado prorrogação de prazo. Por esse motivo, houve o agravamento da multa de ofício.

A Impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente, sendo assim apresentado Recurso Voluntário.

No julgamento do recurso, a 1ª, Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento deste Tribunal, a ele deu parcial provimento para excluir o agravamento da multa de ofício, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2001

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. INAPLICABILIDADE.

O agravamento da multa de ofício somente se justifica quando o contribuinte ignora as intimação da autoridade fiscal para prestar esclarecimentos. Não é este o caso quando o contribuinte acusa o recebimento da intimação para comprovar itens informados na declaração de rendimentos, porém deixa de aprestar os elementos de prova, situação cuja consequência é a própria autuação para a exigência de eventual diferença de imposto, acrescido da multa de ofício regulamentar.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir o agravamento da multa de ofício. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah (relator). Designado para elaborar o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Inconformada com essa decisão a União, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, trazendo como paradigma o Acórdão 102-46359, onde se manteve o agravamento no caso de não atendimento à fiscalização.

No exame de admissibilidade realizado concluiu-se que restou demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, pois, no caso do acórdão recorrido, decidiu-se que a multa de ofício não deveria ser agravada, uma vez que a consequência do não atendimento às intimações para comprovar deduções de despesas médicas foi a própria glosa da dedução; no caso do paradigma, que trata de omissão de rendimentos, considerou-se que o não atendimento às intimações, independentemente de qualquer outro fator, enseja o agravamento da multa de ofício.

O contribuinte, regularmente intimado, não apresentou Recurso Especial, nem, tampouco, contrarrazões ao recurso da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra - Relator

Divergência nitidamente demonstrada, dúvidas não há quanto à admissibilidade do Recurso Especial da União.

A aplicação da multa agravada foi realizada pelo não atendimento ao termo de início de fiscalização, conforme se pode depreender da descrição dos fatos do Auto de Infração (Fl. 07), conforme abaixo:

001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, tendo em vista que o contribuinte não apresentou os comprovantes de despesas solicitados, mesmo após ter solicitado prorrogação de prazo. Pelo não atendimento ao Termo de Início de Fiscalização a multa fica majorada em 112,50%.

A redação do artigo 44, § 2º, da Lei 9.430/96 é objetiva ao dizer que nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo de intimação para prestar esclarecimentos enseja o agravamento da multa.. Logo, interpretando-se literalmente seus termos, a conclusão óbvia é de que não prestados os esclarecimentos pelo sujeito passivo, aplica-se o agravamento.

É bem verdade, contudo, que nos últimos tempos não era essa a interpretação que a maioria das turmas desse tribunal vinha dando à norma.

Por exemplo, no acórdão 9202-003.507, em sessão de 11/12/2014, essa 2ª Turma, da CSRF entendeu, por maioria de votos, que o agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação.

Tratava-se de Auto de Infração onde se buscava avaliar a documentação de despesas deduzidas pelo contribuinte na apuração de seu IR. No caso, o contribuinte foi intimado por duas vezes para apresentar a documentação e não se manifestou.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração cobrando-lhe o imposto, acompanhado da multa agravada de 112,5%

Conforme o voto vencedor do acórdão, nesse caso a ausência de resposta ao quanto solicitado pela fiscalização já possuía consequência específica (a glosa das referidas despesas), não havendo sentido lógico sistemático em que a essa consequência se acresça o agravamento da penalidade. Não se configurando, assim, o embaraço à fiscalização.

No voto vencedor ficou evidente o pensamento do Conselheiro, no seguinte sentido:

“A ratio do dispositivo em questão é bem clara em inibir a conduta do contribuinte que, sob ação fiscal, deixa de responder a intimações da fiscalização, dificultando o procedimento fiscal.”

Entendo, no entanto, que tal motivação deve ser examinada sempre à luz de outros princípios, inclusive os de direito penal no sentido do direito ao silêncio.”

No presente caso, para a Turma de julgamento, o silêncio do contribuinte não dificultou o trabalho da autoridade fiscal. Isso porque, a não comprovação da origem implicou na glosa das despesas médicas.

Nesse contexto, tal como decidido pela Turma, tendo a não apresentação dos documentos ocasionado a glosa das despesas, não havendo entraves à conclusão do trabalho fiscal é de se afastar o agravamento da multa.

Assim, voto por negar provimento ao recurso da União.

Gerson Macedo Guerra